



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 73-85.2018.6.21.0118

Procedência: ESTÂNCIA VELHA – RS (118ª ZONA ELEITORAL – ESTÂNCIA VELHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2018 – CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ESTÂNCIA VELHA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. SUSPENSÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. *Pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida sentença que desaprovou as contas e determinou a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ESTÂNCIA VELHA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2018.

Sobreveio sentença (fls. 26-27v), que julgou desaprovadas as contas, ante a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha, bem como determinou a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses, com fulcro no artigo 77, inciso III e §4º, da Resolução do TSE 23.553/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 30-34), alegando, basicamente, que não arrecadou recursos para a campanha eleitoral e, assim, ficou dispensado de abrir conta específica para o período destinado à campanha eleitoral, conforme previsão do art. 6º, §1º, da Resolução TSE n. 23.546-2017. Requer a aprovação das contas.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 38).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**.

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 12-03-2019 (fl. 28), e o recurso foi interposto no dia 13-03-2019 (fl. 30), tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no artigo 88 da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 11), nos termos do art. 48, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

¹ Art. 88. Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso, senão vejamos.

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja a ausência de abertura da conta bancária específica, de forma que não há, por consequência, comprovação de movimentação financeira (fl. 24).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, adoto como razões deste parecer a fundamentação desenvolvida na decisão *a quo*, consoante excerto abaixo transcrito:

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de apreciar as contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Estância Velha/RS, referente às Eleições Gerais de 2018, sob a natureza de ausência de movimentação financeira.

É dever dos partidos políticos, em todas as esferas, prestar contas à Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 48, II, *in fine*, da Res. TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

O artigo 10, §2º, da mesma resolução, por sua vez, dispõe que a obrigação de abrir conta bancária deve ser cumprida pelos partidos e candidatos mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Friso, desde já, que o partido não se encontra abrangido pela exceção prevista no parágrafo 4º do referido diploma legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, era dever do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Estância Velha abrir conta bancária específica para a campanha eleitoral até o dia 15/08/2018, ou proceder ao aproveitamento de uma conta já existente, desde que anteriormente destinada para os mesmos fins. Não é o que se depreende dos autos.

O partido foi intimado, DEJERS nº 32, em 20/02/2019 (fl. 20), a apresentar informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico. Manifestou-se em 26/02/2019 (fl. 21), sem apresentar as informações solicitadas.

A ausência de conta bancária específica nesse período, sem dúvida alguma, consiste em irregularidade insanável e que deve ser ponderada na análise e julgamento das contas. Isso porque, conforme art. 60, §1º, da Res. TSE n. 23.553/2017, só seria possível atestar integralmente a ausência de movimentação financeira se fossem apresentados extratos, compreendendo todo o período de campanha, ou declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Assim, inexistindo extrato bancário durante o período de 10/10/2018 a 28/10/2018, não há como conferir confiabilidade à declaração de ausência de movimentação financeira feita pelo partido, vez que inexistente instrumento apto a realizar o controle acerca da existência ou não de entrada e saída de recursos financeiros pela agremiação.

Nesse cenário, considerando a existência de irregularidade gravíssima, que afeta a integralidade e regularidade das contas, a desaprovação é a medida que se impõe, conforme o art. 77, inciso III, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

II - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

Observe, portanto, que têm razão a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral no sentido de que as inconsistências apontadas maculam a prestação de contas do partido.

Em razão do descumprimento das normas referentes a arrecadação e à aplicação de recursos, perderá o partido o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 77, §4º da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.553/2017, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).
(...)

Acrescenta-se, apenas, que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo que essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros*”, consoante o disposto no art. 10, §2º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Sendo assim, é dever do partido a abertura de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 - A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

4. A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.**

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Aliás, essa E. Corte já teve a oportunidade de manifestar-se em caso semelhante, tendo decidido pela imprescindibilidade da abertura de conta bancária.
Mutatis Mutandis.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

A abertura da conta bancária é obrigatória ainda que não ocorra movimentação de recursos. Trata-se de irregularidade grave, que impede o efetivo controle das contas e a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira. Determinada a reautuação para inclusão dos dirigentes partidários citados.
Desaprovação. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 1576, ACÓRDÃO de 21/09/2017, Relator(a) DRA. DEBORAH COLETTO ASSUMPÇÃO DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 171, Data 25/09/2017, Página 9) grifei

Frise-se que é inaplicável a disposição contida no art. 6º, §1º, da Resolução TSE n. 23.546-2017, como pretende o recorrente, eis que o objeto do presente processo não trata de prestação de contas anual do partido, mas sim das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas de campanha, para o que, no ponto, deve ser respeitada a regra inserta no art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/17, acima reproduzida.

Dessa forma, uma vez desaprovadas as contas, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, inciso III e §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/17, não havendo falar, portanto, em afastamento desta.

No presente caso, correta e proporcional a **aplicação da referida sanção pelo período de 6 (seis) meses**, ante a irregularidade insanável apontada.

Logo, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que **seja mantida a sentença que desaprovou as contas** e determinou a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 27 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\73-85 - PSB-Estância Velha-não abertura de conta bancária.odt